



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10768.016232/99-10
<b>Recurso n°</b>	148.678 Voluntário
<b>Matéria</b>	CSLL - EX.: 1992.
<b>Acórdão n°</b>	108-09.412
<b>Sessão de</b>	13 DE SETEMBRO DE 2007
<b>Recorrente</b>	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA
<b>Recorrida</b>	10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

---


CSL -- COOPERATIVA DE CRÉDITO: A exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro das Cooperativas de Crédito só tem fundamento quando determinada sobre o resultado oriundo das operações realizadas com não cooperados, não podendo prosperar o lançamento que toma por base o resultado líquido apurado com atos cooperativos, conceituados como sobras, em virtude de não estar configurada a hipótese de incidência desta contribuição, pela inexistência de lucros. (Ac.108-05.997,de 22/02/2000).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro, Mário Sérgio Fernandes Barroso.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
Presidente

  
YVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Relatora

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.

## Relatório

Trata-se de lançamento suplementar lavrado contra Cooperativa de Crédito Rural de Cachoeiro de Itapemirim Ltda, fls.34/35, para exigência da Contribuição Social sobre o lucro líquido, lavrado no âmbito da Delegacia da Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, no valor de R\$ 12.249,11, com multa de 75% e juros de mora, ano calendário de 1991, por falta de recolhimento da contribuição no período.

Na impugnação de fls. 45/48, em síntese, argüiu que as sociedades cooperativas seriam entes societários prestadores de serviços aos seus associados, estando ausente o objetivo lucro, por isto seria vedado às cooperativas de crédito o uso da expressão "banco", nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 5764/71.

Como o resultado positivo apurado ao final década exercício se denominava sobras, nos termos do artigo 4º, inciso VII, da Lei 5764/71, não podendo ser equiparadas a lucro.

Pediu a declaração de insubsistência do crédito tributário em questão, na forma do artigo 15 e seguintes do Decreto nº 70.235/72.

Decisão de fls. 81/93, manteve o lançamento e esteve assim ementada:

**"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991**

**Ementa: Sujeição ao campo de incidência** - Afastadas as alegações de não-incidência, efetivamente situam-se rendimentos, ganhos líquidos e resultado positivo das cooperativas de crédito dentro do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

**CSLL** - A contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88 incide sobre o resultado econômico positivo da pessoa jurídica, imposição que não se restringe ao conceito estrito de lucro contábil em razão do mandamento constitucional segundo o qual "seguridade social será financiada por toda sociedade" (art. 195, caput, 1ª parte, da CF/88).

Recurso de fls. 101/106 reiterou as razões de impugnação comentando que a decisão confundira fato gerador com base de cálculo. Discorreu longamente sobre a não incidência dessa contribuição no seu caso, porque não auferira resultados de atividades não cooperadas, nada havendo a tributar. Transcreveu jurisprudência que secundaria sua tese. Complementou que à época dos fatos geradores as sociedades cooperativas eram expressamente isentas, nos termos do inciso I do artigo 6º da LC70, descabendo a Lei 8212/91 que não vigorava naquele ano calendário de 1991.

Seguimento conforme despacho de fls. seguintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

A recorrente foi autuada por fatos ocorridos no ano calendário de 1991, porque entendeu o Fisco que o resultado líquido das cooperativas de crédito estaria sujeito à tributação da Contribuição Social Sobre o Lucro, nos termos do art. 23 § 1º e 22 § 1º da Lei nº 8.218/91.

A solução do litígio passa pela definição do campo de incidência e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro destas pessoas jurídicas.

Entende a Receita Federal que a contribuição incidiria sobre o total do resultado do período-base, sem qualquer exceção, para todas as pessoas jurídicas que não estivessem protegidas pela imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal (instituições beneficentes de assistência social).

Neste Colegiado a natureza jurídica dos atos jurídicos praticados é o balizador da hipótese de incidência desta contribuição, no tocante aos atos cooperados, admitindo-a, inclusive, nas cooperativas de crédito, dentro da regência da Lei nº 5.674, de 1971, editada por determinação constitucional.

O fato gerador da CSLL é o lucro. As cooperativas não têm esta finalidade como escopo. Seus resultados correspondem as sobras que compõem o patrimônio da própria entidade. O art. 111 c/c 79 e parágrafo único, da Lei nº 5.764, de 1971, exclui da incidência tributária os resultados decorrentes de atos cooperativos. Há consenso sobre o fato de que a incidência da CSLL ocorre, apenas, sobre os resultados obtidos em operações ou atividades estranhas à sua finalidade.

A posição desta Câmara é de que a contribuição para a Seguridade Social tem a base de seu regime jurídico na própria Constituição Federal, arts 149, 165 § 5º, 194, VII e 195. No último dispositivo a incidência da contribuição social sobre o lucro está especificada no inciso I, letra "c":

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro.*

O art. 1º da Lei n.º 7.689, de 1988, ao instituí-la dispôs que sua incidência se faria sobre o lucro das pessoas jurídicas, e sua destinação seria o financiamento da seguridade social.

Consta dos arts 187 e 191 da Lei n.º 6.404, de 1976 (Lei das S.A.), a definição de lucro, “como o resultado das receitas de vendas e de prestação de serviços deduzidas de abatimentos, tributos, custos das mercadorias e dos serviços vendidos, despesas em geral e participações”.

A legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas define o lucro líquido no artigo 248 do RIR/1999:

“Art. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, Lei n.º 7.450, de 1985, art. 18, e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 4º).

O lucro contábil resulta do lucro líquido depois de subtraída a CSLL e a provisão para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Na Lei n.º 5.764, de 1971 os comandos de regência normativa dos atos cooperados:

“Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro

Art. 4º - as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

[...]

VI – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;

[...]

Art. 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados para a consecução de objetivos em comum.

Parágrafo único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

[...]

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único No caso das **cooperativas de crédito** e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. (Grifou-se)

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos.

[...]

Art. 111. Serão consideradas como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei”.

Esses dispositivos definem os atos de comércio realizados pelas cooperativas (atos cooperados ou não). Quando atuam praticando atos cooperativos não auferem lucros, pois realizam seu objetivo constitucional. O ato cooperativo não implica em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Respeitadas as definições da Lei das S.A. esses atos não geram lucro. Ademais, a própria lei que rege as cooperativas dita que dos atos cooperativos não são produzidos lucros, pois denomina os resultados de tais atos de “sobras líquidas”.

São essas “sobras líquidas”, o resultado positivo apurado em balanço, que deve ser distribuído sob a rubrica de retorno ou como bonificação aos associados, não em razão das cotas-partes de capital, mas em consequência das operações ou negócios por eles realizados na cooperativa, funcionando como uma restituição proporcional ao valor das operações efetuadas pelos próprios cooperados.

Dos atos cooperativos não resultando lucros, (na acepção técnica e legal) não cabe atribuir incidência da Contribuição Social sobre o resultado dessas operações. Corroborando esta conclusão o art. 87 da Lei nº 5.764/1971, quando determina que a incidência de tributos incorrerá sobre o resultado que a cooperativa apure nos chamados atos não cooperados.

Embora tal conclusão não seja unânime já se mostra predominante neste colegiado e nas decisões judiciais, conforme se vê das ementas a seguir transcritas:

“CSLL – RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO – a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações que constituem atos cooperativos. (Ac. nº 108-07373 – Sessão de 17/04/2003 – 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do MF)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do art. 111 da Lei nº

5.764/71 e artigos 1º e 2º da lei nº 7.689/88 (CSRF/01-1.734). (Ac. nº 108-06091, Sessão de 13/04/2000, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO.** A circunstância de as cooperativas de crédito enquadrarem-se como instituições financeiras, segundo o artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não resulta em legitimar a tributação segundo o resultado dos atos cooperados. O ato cooperado não configura operação de mercado. O seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88. (Ac. CSRF/01-04.381, Sessão de 24/02/2003, da Câmara Superior de Recursos Fiscais)

**COOPERATIVA DE CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – INCIDÊNCIA –** Mesmo na vigência da Lei nº 8.212/91 permanece inalterado o benefício outorgado por lei erigida a nível complementar a todas as cooperativas, inclusive a de crédito, de não-incidência da CSLL sobre as chamadas “sobras líquidas” em atos cooperados. Somente assim os “atos não cooperados”, a partir daquele diploma, pela equiparação da entidade às instituições financeiras, é que passaram a se subsumir à exação. (Ac. CSRF 01-03.803 – j. 20.02.02 – DOU 1 12.04.03)

A matéria foi analisada, de forma brilhante pela Ilustre Relatora Tânia Koetz Moreira, de saudosa memória, no Acórdão nº 108-06.628, Sessão de 21/08/2001, de quem reproduzo parte do voto:

“A Lei nº 8.212/91, em nada alterou o regime tributário das cooperativas de crédito, pois que sua equiparação às instituições financeiras não nasceu aí. Já a Lei nº 4.595/94, que dispôs sobre a “Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias” e criou o Conselho Monetário Nacional, as incluía expressamente no Capítulo IV – “Das Instituições Financeiras”. A legislação posterior, inclusive a regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, também tratou das cooperativas de crédito juntamente com as instituições financeiras. Aliás, a palavra “equiparação” não é a mais correta. A cooperativa de crédito não é equiparada às instituições financeiras; ela é uma instituição financeira.

Mas este fato não é o ponto primordial da questão, pois o fato de serem cooperativas de crédito, ou seja, instituições financeiras, não lhes tira a natureza de cooperativas. A cooperativa de crédito não deixa de ser cooperativa pelo fato de ser de crédito. (Grifos do original).

Com efeito, a Lei nº 5.764/71, que regula a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades

cooperativas, também refere-se expressamente às cooperativas de crédito, atribuindo ao Banco Central a competência para o seu controle e fiscalização. As cooperativas de crédito estão, portanto, sujeitas ao regime instituído pela lei própria do cooperativismo, a Lei n.º 5.764/71, que não foi alterada nem revogada pela Lei n.º 8.212/91 ou por qualquer outra que lhe sucedeu.

Cabe aqui um parêntese para registrar que, caso se cogitasse de que a Lei n.º 8.212/91 houvesse revogado ou alterado a Lei n.º 5.764/71, na parte concernente à tributação das cooperativas de crédito, fatalmente nos depararíamos com a exigência constitucional de que o assunto seja objeto de lei complementar. O artigo 146 da Constituição Federal de 1988 reservou à lei complementar o estabelecimento de “normas gerais em matéria de legislação tributária”, especialmente *sobre “o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas”* (inciso III, alínea c). Assim, a Lei n.º 5.764/71 passou a ter seu fundamento de validade na nova Carta, com o status e a rigidez de lei complementar, pelo menos no que diz respeito ao tratamento tributário do ato cooperativo.

Entendendo que a lei n.º 8.212/91 não pretendeu alterar nem revogar dispositivos da Lei n.º 5.764/71, o que de fato não aconteceu, essa discussão não é necessária.

[...]

A Emenda Constitucional de Revisão n.º 1/94 elevou a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro “dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991”. A Emenda Constitucional n.º 10/96 ampliou o prazo de vigência da alíquota majorada, também valendo-se do art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.212/91, para definir o universo de contribuintes alcançados. Alcançados, evidentemente, **naquilo e na medida em que são contribuintes** da exação ali tratada. (Grifos do original)

Este é o alcance do art. 22, §1º, da Lei n.º 8.212/91, e dos atos constitucionais e legais que a ele se reportam: **estipulam tratamento específico para as instituições ali mencionadas, entre elas as cooperativas de crédito, naquilo em que estas sujeitam-se à tributação.** Ou seja: nos atos não cooperados. (Grifos do original)

O artigo 79 da Lei n.º 5.764/71, ao definir atos cooperativos, acrescenta em seu parágrafo único que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”. O resultado do ato cooperativo não configura lucro da sociedade cooperativa. Nesses atos, ela apura sobras líquidas a serem distribuídas aos cooperados na proporção das operações realizadas. A distinção não é mera questão semântica, é o significado que difere fundamentalmente. As sobras não são distribuídas aos associados em função da cota-parte de cada um, mas em decorrência das operações realizadas

com a sociedade. Pelo capital que entrega à cooperativa, o associado recebe juros, não as sobras verificadas.

Não configurando lucro, o resultado positivo apurado nos atos com cooperados, pelas sociedades cooperativas em geral, inclusive as de crédito, não está abrangido no campo de incidência da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88, cujo artigo primeiro é claro:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destina ao financiamento da seguridade social.”  
(Grifado).

A Fazenda Nacional apresentou Recurso de Divergência contra o decidido nesse acórdão. A CSRF, por meio do Ac. CSRF/01-04.381, na Sessão de 24/02/2003, negou provimento por maioria, com a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO. A circunstância de as cooperativas de crédito enquadrarem-se como instituições financeiras, segundo o artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não resulta em legitimar a tributação segundo o resultado dos atos cooperados. O ato cooperado não configura operação de mercado. O seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88”.

No exame do Recurso Especial nº 170.371/RS (98.0024705-0), de 06/05/1999, está a posição do Poder Judiciário:

“EMENTA  
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. RECEITA RESULTANTE DE ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO. CABIMENTO.  
Os resultados decorrentes da prática de atos com não associados das cooperativas estão sujeitos a tributação.  
Os resultados positivos obtidos em decorrência das atividades regulares das cooperativas estão isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro. Recurso desprovido. Decisão unânime”.


Corroboraria este entendimento a orientação da SRF contida nas Instruções Normativas nºs 11, de 1996, e 93, de 1997, cujos atos normativos regulam a determinação e o pagamento do IRPJ e da CSLL “das pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos em operações ou atividades estranhas à sua finalidade”. (Expressamente definidos).

Essas normativas regulariam o pagamento de tributos sobre o resultado não cooperativo, esclarecendo qual a alíquota que deveria ser aplicada sobre a base de cálculo apurada (art. 53 e § 1º, da IN SRF nº 11, de 1996, e art. 50 e § 2º, da IN SRF nº 93, de 1997). Isto para esclarecer que, nesses casos, a alíquota deve ser a mesma aplicada sobre a base de

cálculo apurada por bancos comerciais, bancos de investimentos, sociedades de crédito e demais instituições financeiras, (incidentes sobre o resultado dos atos não cooperativos).

Como nos autos não há questionamento quanto a origem das receitas (todas decorrentes de atos cooperados) encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.

  
FÁTIMA MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO